

64  
W

Vistos e examinados estes autos de Falência nº 39.880, em que figuram como autora GRENDENE CALÇADOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 72.273.196/0001-07, com sede na Av. Pimentel Gomes, 214, Cidade de Sobral-CE; e ré TREVISAN COMÉRCIO CALÇADOS CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.187.611/0001-16, com sede nesta Capital.

A autora requereu a falência da requerida, alegando, em resumo, que tornou-se credora da requerida da importância de R\$ 801,92 (oitocentos e um real e noventa e dois centavos), representada pelas duplicatas vencidas, respectivamente, em data de 28/01/2002, 30/01/2002, e mencionadas às fls. 03. No vencimento, incorreu o pagamento por parte da ré, tendo sido os títulos protestados. Assim sendo, tratando-se de obrigação líquida, certa e exigível, requereu a citação da requerida para que, no prazo de 24 horas, pagasse o principal acrescido dos acessórios, despesas de protesto e honorários advocatícios, e, querendo, apresentasse defesa, sob pena de decretação da falência. Atribui à causa o valor de R\$ 972,64 (novecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Juntou os documentos de fls. 06 "usque" 19.

Recebida a inicial (fls. 35), determinou-se a citação da requerida, a qual foi devidamente citada (fls. 51), não apresentou defesa conforme certidão de fl. 52.

Com vista ao representante do Ministério Público (fls. 61/62), o mesmo argüiu a sua ausência de interesse como fiscal da lei, "in cusu".

A seguir, contados e preparados, vieram-se os autos conclusos.

**É o relatório.**  
**Passo a decidir.**

A requerente comprovou satisfatoriamente os requisitos exigidos pelo artigo 11 da Lei de Quebra, provando a sua qualidade de credora e o protesto dos títulos vencidos e não pagos. Assim, inexistem óbices ao deferimento do pedido exordial.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, **DECLARO A FALÊNCIA** da requerida TREVISAN CALÇADOS CONFECÇÕES LTDA, já qualificada, por não ter a mesma pago, no prazo legal, as duplicatas protestadas, referidas na inicial e no relatório desta sentença.

Indico às 17:00 horas, desta data, como horário da declaração da falência, em atenção ao inciso II, do artigo 14, da Lei de Quebra. Fixo o termo legal da falência o sexagésimo dia anterior a data do primeiro protesto contra a requerida, nos termos do artigo 14, inciso III, da lei supra referida.

Como a autora tem sua sede fora da Comarca e não existe indicativo algum de existência de outro credor na lide, nomeio **síndico** da falência o Dr. Marcelo Zanon Simão, com escritório profissional à rua Brigadeiro Franco, nº 541 fone: 232-0550, nesta Capital, que deverá ser intimada de imediato para comparecer em cartório e assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador (art. 62).

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que eventuais credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos (art. 80).

A sra. Escrivã deverá tomar as providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências.

Após, tais formalidades, a sra. Escrivã deverá certificar nos autos o cumprimento das diligências, salientando-se que o disposto nos artigos supra citados não excluem a realização, por parte da sra. Escrivã, de outras providências determinadas nesta decisão e por lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências e intimações necessárias.

Curitiba, 3 de maio de 2004.

**ALEXANDRE GOMES GONÇALVES**  
Juiz de Direito Substituto

DATA

Nesta data recebi os presentes autos.  
Curitiba, 3 de maio de 2004.

Regina Estela Pereira Piasecki  
ESCRIVÃ